

VOTO

A Secretaria Especial da Cultura instaurou tomada de contas especial em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados no período de 26/12/2008 a 31/12/2011, no valor de R\$ 477.264,36 (peças 10 e 20), por força do projeto cultural Pronac 08-8576 para produção e apresentação de espetáculo cultural após a formação de jovens.

2. Conforme constou da instrução preliminar (peça 82, p. 37), embora tenham sido apresentadas a prestação de contas final e documentos complementares, tais informações não foram suficientes para comprovar o atendimento ao previsto no projeto aprovado, pois, segundo o então Ministério da Cultura, tais documentos eram relativos à execução de outro projeto (peça 45):

O projeto "Dançarte - Teatro e Dança Contemporânea" tinha como objetivo a produção e apresentação de espetáculo, construído após a formação de jovens em cursos de técnicas cênicas, interpretação de textos, expressão corporal e dança. A Prestação de contas foi recebida em 30/11/2012 e conforme análise constatou-se que o material enviado não comprovava a execução do objeto. Foram realizadas várias pesquisas na internet, fls. 77J a 783 com intuito de comprovar a veracidade das informações apresentadas na prestação de contas, no entanto, o que foi encontrado foi a execução de um outro projeto de nome: "Volkswagen Viva Dança" no mesmo dia e local (18 de dezembro de 2012 no CENFORPE em São Bernardo do Campo) em que o proponente afirma ter executado o "Dançarte - Teatro e Dança Contemporânea". Assim, entramos em contato com Diretora da escola EMEB Benedito José de Moraes (local de onde saíam as crianças beneficiadas no projeto) Sra. Sandra Aparecida Santos de França solicitando esclarecimentos quanto à execução do projeto em questão. Em resposta recebemos uma declaração datada de 11 de agosto de 2014, à fl. 787 que confirma o relato que segue: "A direção da EMEB Benedito José de Moraes vem mui respeitosamente, atendendo solicitação, esclarecer que o único projeto desenvolvido nesta unidade nos anos de 2012 e 2013, denominava-se "Projeto Viva Dança". Diante do exposto sugere-se a reprovação por não execução do projeto (grifo nosso).

3. À época, a empresa refutou os argumentos e apresentou recurso administrativo, alegando haver declaração da diretora da Escola Emeb Benedito José de Moraes informando a participação gratuita de 150 alunos daquela entidade no projeto Pronac 08-8576.

4. O Ministério da Cultura rejeitou os argumentos trazidos e, por meio de circularização, esclareceu da seguinte forma (peça 48):

13. A declaração da E.M.E.B. Benedito José de Moraes, embora apresente o número do PRONAC 08 8576, não é suficiente para se comprovar a execução do projeto em análise. Na tentativa de se comprovar a execução do produto cultural, o MinC entrou em contato com a diretora da Escola E.M.E.B. Benedito José de Moraes solicitando esclarecimentos quanto a execução do projeto em questão. **Em resposta, foi enviado um Ofício (fl. 787) no qual a diretora afirma que "o único projeto desenvolvido nesta unidade nos anos de 2012 e 2013, denominava-se 'Projeto Viva Dança'. Acrescenta ainda que: "(...) o ofício 003/2013 encaminhado ao Ministério da Cultura, declarando o atendimento de 150 alunos desta unidade, nos foi solicitado pela empresa Bellini Cultural, organizadora do projeto, que nos indicou o termo 'Projeto (PRONAC 08 8576)'. Neste sentido, fica claro que a declaração possui o número do PRONAC 08 8576 apenas por solicitação da empresa proponente, não indicando, portanto, qualquer equivalência ao projeto "Dançarte - Teatro e Dança Contemporânea".**

14. Cabe destacar que o grupo Bellini Cultural, por meio de uma outra empresa proponente "Vision Mídia e Propaganda Ltda. - ME", possui um projeto cultural denominado Viva Dança (PRONAC 12 7377), contendo objeto e objetivos semelhantes aos do projeto em análise (realizar oficinas de dança para beneficiar estudantes de escolas públicas de comunidades carentes e, ao final, um espetáculo com acesso gratuito). Na Prestação de Contas do PRONAC 12 7377, houve uma divergência de datas

de realização da apresentação final, não ficando claro se esta ocorreu no dia 5 ou 18 de dezembro de 2013. (grifou-se)

5. Por fim, diante das divergências de informações apresentadas, inclusive havendo indícios de fraude, o então Ministério da Cultura entendeu que não havia documentos aptos a comprovar a execução do objeto.

6. Em 19/12/2013, o Ministério apresentou nota técnica sobre a atuação dos responsáveis, em que apresenta ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes *Amazon Books & Arts* e a presente responsável, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais. Segundo resumo feito pela unidade técnica, a pasta ministerial teria informado que (peça 117, p. 2):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12, do TC 034.616/2018-7);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

7. Uma vez analisada toda a documentação presente nos autos, a unidade concluiu pela citação dos responsáveis, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Pronac 08-8576, devido à reprovação da prestação de contas final, dado que não fora evidenciada a execução do projeto conforme planejado, além de existirem indícios de que o projeto tenha tido execução sobreposta a outros projetos culturais com objetos similares.

8. Regularmente citados pelo Tribunal, os responsáveis optaram pelo silêncio. Destaque-se que a unidade técnica informa que a presente citação se deu por meio da adoção de cautelas extras, conforme sinalizado em seu parecer (peça 117, p. 44-45).

9. Por consequência, a SecexTCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com proposta de imputação do débito verificado e de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

10. Tal proposta contou com a concordância do membro do Ministério Público junto ao TCU, conforme parecer acostado à peça 120.

11. Feito esse breve histórico, acompanho os pareceres precedentes, adotando os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir, naquilo que não colidirem com as manifestações

constantes deste Voto.

12. De início, aplico aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.

13. A revelia dos responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar suas defesas, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

14. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

15. Registro também que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

16. A unidade instrutiva informou que a irregularidade sancionada teria ocorrido em 8/12/2011, data do último repasse. Contudo, consoante a jurisprudência do TCU, nos casos de inexecução do objeto pactuado (ou ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos), a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada é que assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU (nesse sentido Ac. 2.096/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, Ac. 9.369/2020-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Ac. 10.145/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer).

17. No caso presente, observo que, por meio de pedido de prorrogação de prazo de execução firmado em 25/5/2012 (peça 12), o responsável Antônio Carlos Belini Amorim requereu a extensão do prazo de execução até 31/7/2012, com mais trinta dias para apresentação da respectiva prestação de contas, tendo recebido aprovação das instâncias responsáveis da Secretaria de Cultura (peça 12, p. 4). Dessa forma, o novo prazo final para entrega da prestação de contas e marco inicial para contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a data de 30/8/2012.

18. Portanto, observo que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2012 e que o ato que determinou a citação fora expedido em 13/5/2021 (peças 82-84), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal. Por oportuno, registro que, ainda que fosse considerado o marco inicial defendido pela instrução técnica, a pretensão punitiva restaria resguardada.

19. No tocante à prescrição da pretensão ressarcitória, há anos o TCU, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na Súmula 282, de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Apesar de o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), ter fixado, com repercussão geral, a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, houve recentemente a apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face da referida deliberação no sentido de sua rejeição, tendo sido enfatizado que o RE 636.886 não tratou da fase interna do processo no âmbito do TCU.

20. Assim, opto por continuar a seguir a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, sedimentada na Súmula TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União, tese também abraçada por recentes decisões deste Tribunal (Acórdão 5236/2020-TCU-Plenário, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara,

6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros).

21. Conforme consignou o parecer técnico da Secex/TCE, os responsáveis apresentaram documentação que foi rejeitada pelo órgão tomador de contas, havendo, inclusive, referência a mais de uma dezena de tomada de contas especiais em desfavor dos responsáveis. Registro, a título exemplificativo, que alguns desses processos já foram julgados pela Corte de Contas, como o que resultou no Acórdão 2.921/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que os três responsáveis também tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação em débito e aplicação de multa.

22. Desse processo, extraio trecho do Voto condutor que acrescenta ao contexto de atuação dos responsáveis:

22. Importante destacar a informação trazida pela Secex/TCE de que os responsáveis foram envolvidos em fatos apurados pela Polícia Federal na operação denominada “Boca Livre”, deflagrada em 2016, tendo como principais alvos o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e seus filhos Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, bem como as empresas por eles administradas. A mencionada operação, que abrangeu projetos culturais com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, resultou em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal – MPF à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

23. De acordo com o Parquet federal, as fraudes do grupo Belini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (disponível em <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-usoda-lei-rouanet/>).

24. Na primeira fase da operação foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal “O Globo”, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido custeada com recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época (disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

25. Os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram condenados em 19 de fevereiro do corrente, pela 3ª Vara Criminal de São Paulo, a penas de reclusão de, respectivamente, 19 anos, um mês e 10 dias; e 17 anos, 4 meses e 13 dias, ambos no regime inicial fechado (disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/818646696/andamento-do-processo-n-0001071-4020164036181-09-03-2020-do-trf-3?ref=topic-lawsuit>).

23. Embora não tenham sido relevantes para a formação de convicção nos presentes autos, o extenso rol de processos permite verificar que o presente processo não se trata de um caso isolado.

24. Diante de todo o exposto, acolho o desfecho sugerido pela unidade técnica, pois inexistem nos autos documentos que possam comprovar a regular aplicação dos recursos captados, de modo que se mostra pertinente o encaminhamento proposto pelo débito referente à totalidade dos recursos captados.

25. Nada obstante, registro que, consoante apontou o relatório do tomador de contas (peça 73, p. 5) e a instrução técnica (peça 117, p. 46), foram considerados como créditos para efeito do montante a ser devolvido os dois recolhimentos de saldo realizados e comprovados por meio das peças 62 e 63.

26. Portanto, considerando que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos captados recai sobre os proponentes, conforme expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, justifica-se a irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação à restituição dos valores cuja devida aplicação não restou comprovada, assim como a aplicação da multa

prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator